



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Lei nº. 3.833, de 17 de junho de 2015.

**Dispõe sobre o processo para a
escolha dos Conselheiros Tutelares.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Taquari/RS, de que tratam os arts. 40 a 44 da Lei Municipal nº 3.828, de 19 de maio de 2015, ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município.

Art. 2º O processo será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público, e reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em Resoluções expedidas pelo COMDICA.

Art. 3º Dentre os integrantes do COMDICA serão escolhidos, por seus pares, três membros para comporem a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução de todo o processo de escolha, recorrendo-se ao Presidente do Conselho apenas nos casos indicados por esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 4º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:
I – reconhecida idoneidade moral;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município há dois anos, no mínimo;

IV – ser eleitor; e

V - experiência reconhecida no trabalho com crianças e adolescentes, pelo prazo mínimo de 02 (dois anos), nos últimos dez anos, aprovado por maioria simples pela comissão eleitoral do COMDICA;

VI – aprovação em prova escrita;

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I a VI deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Para a posse será exigido também o comprovante da escolaridade mínima em nível médio.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 5º A eleição para Conselheiros Tutelares será organizada mediante Resolução editada pelo COMDICA a cada novo pleito e seguirá as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Resolução referida no *caput* deste artigo definirá o calendário do processo de escolha mediante eleição e conterà obrigatoriamente:

I – período de registro de candidatura, que durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedido de ampla divulgação;

II – documentos necessários ao registro;

III – período de campanha eleitoral, que durará, no mínimo, 30 (trinta) dias; e

IV – locais de votação, que deverão ser divulgados com 60 (sessenta) dias de antecedência da eleição.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º A abertura das inscrições para participar do processo de escolha de Conselheiros Tutelares será objeto de Edital a ser amplamente divulgado, devendo este definir o local de publicação de todos os demais atos atinentes ao referido processo.

Art. 6º Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação nas eleições.

Parágrafo único. Serão eleitos como suplentes os 05 (cinco) candidatos subsequentes, observada a ordem resultante da eleição.

Art. 7º A eleição realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, a cada quatro anos, contados de 04 de outubro de 2015, no período compreendido entre 8h e 17h, horário de Brasília-DF.

§ 1º Deverão ser realizadas eleições suplementares, a qualquer momento, sempre que o Conselho Tutelar deixar de ter em sua composição os cinco membros exigidos por Lei.

§ 2º Também serão realizadas eleições suplementares quando, embora tenha cinco membros titulares, o Conselho Tutelar não tenha mais suplentes ou os tenha em número insuficiente para manter a composição por cinco membros.

§ 3º As eleições suplementares seguirão o mesmo procedimento de uma eleição regular, devendo, neste caso, ser expedida Resolução pelo COMDICA, informando minuciosamente o cronograma do processo de escolha.

§ 4º Os eleitos no processo suplementar que assumirem a condição de membros titulares o farão pelo período que falta para encerrar o mandato em curso e os suplentes assumirão, sempre que convocados, para substituírem os titulares.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 8º Constituem instâncias eleitorais:

I – o COMDICA; e

II – a Comissão Eleitoral.

Art. 9º Compete ao COMDICA:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- I – compor a Comissão Eleitoral;
- II – expedir as Resoluções acerca do processo eleitoral;
- III – julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações ao resultado geral das eleições;
- IV – publicar o resultado geral da eleição; e
- V – proclamar os eleitos.

Art. 10. Compete à Comissão Eleitoral:

- I – coordenar o processo eleitoral;
- II – analisar e homologar o registro das candidaturas;
- III – receber e analisar as impugnações e recursos apresentadas pelos interessados em todas as fases do processo de escolha, encaminhando-as ao Presidente do COMDICA, quando for o caso;
- IV – publicar a lista dos mesários e dos fiscais da votação;
- V – receber, processar e julgar as impugnações a mesários e apuradores;
- VI – notificar o Ministério Público de todas as fases do processo de escolha;
- VII – solicitar ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal local, efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII – fiscalizar a eleição e a apuração dos votos;
- IX – processar e decidir as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
- X – receber o resultado da apuração dos votos e respectivo material e encaminhar ao COMDICA;
- XI – tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito, nos termos definidos pela Resolução expedida pelo COMDICA.

Parágrafo único. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria de seus membros, não sendo admitido que o integrante se abstenha de pronunciar-se em qualquer situação.



CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 11. As candidaturas serão registradas individualmente, podendo o candidato registrar um apelido.

Art. 12. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes no art. 4º desta Lei.

Art. 13. O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deverá ser notificado e poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 14. Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos inscritos.

Art. 15. Publicada a lista dos inscritos, será aberto prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, para pedidos de impugnação de inscrições.

Art. 16. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar prevista na legislação em vigor.

Art. 17. As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 18. Aos candidatos com pedido de impugnação de sua candidatura dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 19. A Comissão Eleitoral avaliará o pedido de impugnação e notificará da sua decisão o impugnante e o candidato.

Art. 20. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Parágrafo único. O COMDICA deverá manifestar-se em até 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS



Art. 21. Concluídos os prazos para recursos de impugnações, serão homologadas as candidaturas, e será publicada a lista dos candidatos.

Art. 22. Após a homologação das candidaturas, será atribuído um número ao candidato mediante sorteio, em ato público, cujo resultado será publicado na forma do art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 23. A propaganda eleitoral somente será permitida após o sorteio dos números correspondentes a cada candidato, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 24. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 25. Não será permitido propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem a que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

II – aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza em troca de apoio a candidaturas; e

III – propaganda enganosa:

a) a promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

b) a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar; e

c) qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro com objetivo de auferir vantagem a candidaturas.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 26. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular.

Art. 27. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 28. Nos casos de denúncias caberá ao candidato encaminhar defesa à Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias úteis da notificação.

Art. 29. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a produção de outras provas e efetuar diligências.

Art. 30. O candidato e o denunciante serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 31. Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO VIII

DOS MESÁRIOS

Art. 32. Os mesários serão servidores indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nominalmente, em número a ser definido pelo COMDICA, suficiente para atender á demanda do processo de eleição.

§ 1º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários com servidores municipais, o COMDICA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos, indicados por entidades representativas da sociedade civil, a serem listadas em Resolução, pelo COMDICA.

§ A atuação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior será gratuita.

Art. 33. Não podem atuar como mesários:

I – candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, em linha reta ou colateral;

II – cônjuge ou companheiro de candidato; e



III – pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para candidato.

Art. 34. A lista contendo a nominata dos mesários que trabalharão na eleição será publicada nos locais indicados pelo Edital de abertura do processo de escolha, referido no § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O candidato ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

Art. 35. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e a escrutinadores, notificando esses e os impugnantes de sua decisão.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, contados da notificação.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO E SEU RESULTADO FINAL

Art. 36. Os locais de votação serão definidos em Resolução pelo COMDICA, observadas as zonas eleitorais estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, que poderão ser agrupadas por local ou região para melhor atender à operacionalização do processo de escolha.

Art. 37. Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de eleição, devendo o eleitor apresentar, por ocasião da votação, o título de eleitor e documento oficial com fotografia.

Parágrafo único. O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

Art. 38. Nas mesas receptoras de votos, será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata de votação.

Parágrafo único. Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 39. Antes do início da apuração do resultado final da votação, a Comissão Eleitoral decidirá as impugnações constantes das atas de votação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

Art. 40. Os mesários expedirão boletim de apuração de cada urna apurada, o qual deverá conter:

- I – a data da eleição;
- II – o número de votantes;
- III – as seções eleitorais correspondentes;
- IV – o local em que funcionou a mesa receptora de votos;
- V – o número de votos impugnados;
- VI – o número de votos por candidato; e
- VII – o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único. Cópia do boletim de apuração será afixada em local onde possa ser consultada pelo público.

Art. 41. Encerrada a apuração, os mesários entregarão o boletim e a ata de apuração e devolverão o material utilizado na eleição à Comissão Eleitoral.

Art. 42. Para resolver situação de empate entre candidatos, será realizado sorteio público.

Art. 43. A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará no mural da Prefeitura Municipal e jornais locais dando conhecimento do resultado da eleição.

Art. 44. Do resultado final cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do edital.

§ 1º O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O COMDICA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

CAPÍTULO XI

DA POSSE DOS ESCOLHIDOS



Art. 45. A posse dos Conselheiros Tutelares obedecerá ao disposto nos arts. 45 e 46 da Lei Municipal nº 3.828, de 19 de maio de 2015, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia não útil.

Art. 47. As publicações legais relativas ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares serão veiculadas no mural da Prefeitura Municipal, mural do Conselho Tutelar e no site oficial do Município na internet.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo COMDICA, que poderá expedir Resoluções acerca do processo eleitoral sempre que se fizer necessário.

Art. 49. Cabe ao Município de Taquari o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17 de junho de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Exp. de Motivos nº 036/2015

Taquari, 22 de maio de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que dispõe sobre o processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Taquari/RS.

O referido projeto estabelece as normas relativas ao primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, em conformidade com as previsões estabelecidas na Lei Municipal nº 3.828, de 19 de maio de 2015.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vânus Viana Nogueira
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS